

## HORAS *IN ITINERE* APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI 13.467/2017

Rafael Felisberto de Oliveira<sup>1</sup>

Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

### RESUMO

O Presente trabalho busca demonstrar que a reforma trabalhista advinda com a Lei 13.467/17, não findou com as horas *in itinere*, e que há possibilidade de invocar este instituto, tanto para os trabalhadores rurais, não alcançados pela alteração do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, quanto para os trabalhadores urbanos em casos excepcionais, a partir de uma inquirição constitucional. Para alcançar este entendimento o estudo se iniciou com análise á princípios constitucionais não observados na reforma trabalhista, em seguida um breve exame á conceitos pertinentes ao tema e por fim demonstra-se um conflito entre norma geral (CLT) e a norma especial (Lei 5.889/73, Regulamentada pelo Dec. 73.626/74).

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista. Jornada de Trabalho. Tempo de Deslocamento. Horas *in itinere*. Retrocesso Social.

## HOURS *IN ITINERE* AFTER THE ADVENT OF THE NEW LAW 13.467/2017

### ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate that the labor reform resulting from Law 13.467/17, did not end with the hours in itinere, and that the possibility of invoking this institute, both for rural workers, not reached by the amendment of paragraph 2 of Article 58 of the CLT, and for urban workers in exceptional cases, from a constitutional inquiry. To achieve this understanding, the study began with an analysis of the constitutional principles not observed in the labor reform, then a brief examination of the concepts pertinent to the theme and finally demonstrates a conflict between the general norm (CLT) and the special norm (Law 5.889/73, Regulated by Dec. 73.626/74).

**Keywords:** Labor Reform. Working day. Travel Time. In itinere time. Social Setback.

---

<sup>1</sup>Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. [rafaelfelisberto@yahoo.com.br](mailto:rafaelfelisberto@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Professora Orientadora, Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba. Pós graduada em Direito Privado pela Universidade de Uberaba e em Direito Público pela Pontifca Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca. Atualmente é professora de Direito do Trabalho da Universidade de Uberaba. [Jussara.pedrosa@uniube.br](mailto:Jussara.pedrosa@uniube.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 conhecida como Reforma trabalhista, trouxe inúmeras alterações aos direitos dos trabalhadores, tanto na parte material quanto processual. Em alguns casos suprimindo direitos conquistados após anos de muitas batalhas no judiciário brasileiro. Dentre as matérias alteradas e suprimidas e de interesse do presente trabalho está a tão discutida e polemica horas *in itinere* que com o advento da nova lei, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, trouxe insegurança jurídica tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores. Por se tratar de uma discussão recente e que ainda não se propôs a um enfrentamento maciço nos tribunais. E que gera posicionamentos diversos nos aplicadores do Direito. Busca-se através de análise nos conceitos básicos que circunda o referido tema, juntamente com estudos bibliográficos, fundamentar a tese de que, por mais que a nova redação dada ao §2º do artigo já mencionado pareça ter suprimido do ordenamento jurídico brasileiro as horas *in itinere*, acredita-se que há possibilidades de invocar este instituto em casos excepcionais. Para tanto faz se necessário explorar no ordenamento jurídico, normas, princípios e conceitos que sustentem esse posicionamento. Não ficando restrito á uma interpretação literal da norma.

A pertinência do tema se dá ao vislumbramento de um retrocesso social com a subversão de normas fundantes do Direito do Trabalho asseguradas no plano constitucional e internacional e que instituiu drástica redução no patamar de proteção aos empregados, estabelecendo previsões que favoreçam apenas o lado mais forte da relação envolvida. E devido á realidade recorrente, revelada em vultoso número de demandas trabalhistas que frequentemente, principalmente no meio rural, milhares de trabalhadores despendem varias horas do seu dia no deslocamento casa trabalho, e vice versa. Chegando a ficar varias horas no trajeto, não parecendo razoável esta perda, ser direcionada apenas ao empregado, contraindo para si o custo da atividade, pois o local da instalação do local de trabalho se dá na maioria das vezes em beneficio do empregador, estando assim próximo a bens ou serviços que favoreçam sua atividade proporcionando mais lucros.

Vale destacar que a verdadeira razão de ser do Direito do Trabalho, nasce de incansáveis lutas da classe operaria, resultantes de um clamor social por melhores condições de trabalho, dai seu caráter protetivo. A história dos Direitos Trabalhistas de maior repercussão inicia-se com a Revolução Francesa e sua Constituição que reconheceu como um dos primeiros Direitos Econômicos e Sociais o Direito do Trabalho. Passando

pela Revolução Industrial na Inglaterra nos séculos XVIII e XIX que transformou o trabalho em emprego.

Destacando como causas desses movimentos históricos a inexistência de Direitos Trabalhistas onde não eram observados limites de horas de labor diários, idades etárias de desenvolvimento do homem e da mulher, cuidados básicos com as gestantes e as pessoas idosas, de salários muito abaixo das necessidades mínimas de subsistência. A partir daí a classe trabalhadora passa a se organizar com o intuito de reivindicar melhores condições de trabalho e de remunerações dignas.

Lembra que o Brasil só passou a ter normas específicas sobre Direitos trabalhistas com a Constituição de 1934, trazendo regras básicas como: salário mínimo, oito horas diárias de labor, repouso semanal entre outras. E que só com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, com grande influência dos trabalhadores de origem europeia é que nosso ordenamento jurídico passou a ter normas que regulamentasse as relações individuais e coletivas de trabalho e normas processuais no mesmo diploma.

Ao longo dos anos, com o intento de uniformizar as decisões e entendimentos sobre diversos institutos do Direito do Trabalho, outras fontes foram surgindo como as orientações jurisprudências (OJs) e Súmulas do TST e STF. Destacando que esses entendimentos veem sempre contextualizados com conjecturas políticas e econômicas da época, devido ao dinamismo do direito na sociedade.

O operador do Direito quando interpreta uma norma, deve ir muito mais afundo na compreensão quanto a sua aplicabilidade. Pois ela surge da vontade humana da sociedade para a sociedade, se fazendo necessária a hermenêutica jurídica na interpretação das normas, desbravando assim a melhor consequência para a coletividade.

## **2 JORNADA DE TRABALHO**

O tempo é um bem irrecuperável e a menor fração dele perdida causa em nossas vidas relevantes percimentos, um tempo que é irreversivelmente tirado do convívio familiar, do lazer, do descanso ou de qualquer outra atividade. Desta forma se faz notório que a perda desse bem, de forma descomedida e provocada por terceiros interessados “economicamente” ainda que não implique prejuízo econômico ou material em primeiro plano, dê ensejo a uma reparação.

Neste sentido há entendimentos jurisprudências reconhecendo a Teoria da perda do tempo útil, como por exemplo, um consumidor que perde tempos preciosos do seu dia

na fila de um banco, ensejando assim ao consumidor uma reparação econômica por parte da instituição financeira.

É sabido que o tempo de serviço sempre foi motivo de questionamento na história dos Direitos trabalhistas desde as Revoluções Francesa e Industrial, onde ocorreram diversas manifestações e vários focos de revoltas, deixando uma marca histórica de mudanças em diversos aspectos sociais, políticos e econômicos. Estas discussões se fazem presentes devido a grande importância que o tempo despendido pode gerar tanto positivamente quanto negativamente no cotidiano das pessoas.

A jornada de trabalho não deve ser compreendida somente pela quantidade de força laborativa despendida por parte do trabalhador diariamente, ela deve ser analisada sob três ângulos diferentes: do tempo efetivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador e o tempo de deslocamento, podendo deduzir que o conceito de jornada de trabalho é amplo, devendo considerar não só o tempo em que o empregado efetivamente presta serviço ao empregador, mas todo o tempo à disposição do empregador, e em alguns casos do momento em que o empregado sai da sua residência até quando a ela regressa.

Para tanto a Consolidação das Leis do Trabalho tratou de disciplinar em seu artigo 4º o tempo de serviço efetivo de trabalho, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Podemos observar que em regra o tempo de deslocamento não é considerado como tempo de serviço efetivo pela CLT. Para tanto em alguns casos excepcionais, este tempo é considerado efetivo, que é o caso dos serviços ferroviários disposto no artigo 238, §3º;

... o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

Neste mesmo sentido, cita-se o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa (art.294, CLT), que não é considerado tempo efetivo de serviço mas computado para o efeito de pagamento de salário.

Assim partir da análise mais ampla do Artigo 4º da CLT e anos de confrontos judiciais o TST em 1978 através da Súmula 90 passou a reconhecer o tempo de deslocamento e compreender que “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na

jornada de trabalho” (texto original), pois ele já está no seu ambiente de trabalho e a disposição do empregador.

Ao longo dos tempos esse entendimento vem sofrendo modulações oriundas de diversos precedentes jurisprudenciais. Já no seu primeiro ano de existência por meio do RA 80/1978, acrescentou-se a expressão “de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular”. Anos depois mais precisamente em 1993, 1995 e 2001 incluiu se os itens II, III e IV a súmula, dando novos contornos às horas *in itinere*. (texto atual)

#### **Súmula nº 90 do TST**

**HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005;**

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978);

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "*in itinere*". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995);

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993);

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "*in itinere*" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993);

V - Considerando que as horas "*in itinere*" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001);

### **3 HORAS IN ITINERE E SUA FORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Como vimos o instituto das horas *in itinere*, vem á luz a partir da construção jurisprudencial que após diversos julgados que discutia o tema o TST positivou o entendimento através da Súmula 90, reconhecendo que “o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho”. Almeida; Krost (2018, P. 4-5), desperta para um elemento em comum nestas demandas que ensejaram o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

há entre eles um elemento comum, por vezes explícito, no sentido do tempo de deslocamento em condições “*sui generis*”, ter como causa a escolha empresária de se instalar ou funcionar em espaço e tempo fora dos padrões, o que lhe assegura vantagem de alguma ordem. Justamente por isso, por empreender o negócio e assumir os riscos, também logrando os

lucros, não pode repassar ao trabalhador eventuais gravames daí decorrentes, remunerando o tempo de deslocamento como parte da jornada.

Observa-se que o estabelecimento empresarial não é instalado em lugar ermo por mero acaso, sua finalidade na maioria das vezes é viabilizar o negócio, diminuir custos e conseqüentemente auferir mais proveitos. É certo que nenhum empreendedor irá investir em uma atividade econômica se esta não tiver uma boa perspectiva de lucros, pois este é pressuposto daquela, porém não se pode transferir ao trabalhador o ônus dessa atividade. Neste mesmo sentido, os tribunais veem se posicionando já alguns anos, através de exame do que disciplina o artigo 2º da CLT;

o artigo 2º da CLT determina que o risco da atividade empresária é exclusivo do empregador, juntamente com os poderes de direção, disciplinar e autonomia hierárquica, inerentes à atividade empresarial, **o ônus pelos riscos da atividade econômica é exclusivo do empregador, que não pode ser transferido ao empregado.** (TRT da 17ª Região TRT-17 - RECURSO ORDINÁRIO: RO 0029800-38.2007.5.17.0161) **grifo feito**

Nesse mesmo diapasão e acrescentando ainda ao tema ‘segurança jurídica, redução de custos, incentivo à formalização de trabalho e, sobretudo benefício à produção’, como, verifica-se nas exposições de motivos que inseriu o parágrafo segundo ao artigo 58 da CLT;

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, **Objetivando reduzir os custos da relação de emprego, como forma de incentivo à formalização do mercado de trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.**

3. O § 2º do art. 58 trata do tempo de deslocamento do empregado para o trabalho e o retorno ao final da jornada. A ausência de regra legal sobre a matéria definindo um mínimo de razoabilidade à situação, **tem causado insegurança para as partes,** inibindo o empregador de iniciativas em favor dos trabalhadores, da empresa e da coletividade, suprimindo favoravelmente as dificuldades ou a carência do transporte público, e **sobretudo em benefício da produção.** Com a regra proposta afastam-se as discussões sobre o tema e abre-se a oportunidade para incentivar os empregadores a fornecer, de forma direta ou indireta, meio de transporte para os trabalhadores, independentemente da utilização do sistema do vale-transporte previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. (EM nº 35 GM-TEM – ANAIS DO SENADO FEDERAL – FEV/2001 – V.25 N°2) **grifo feito**

Assim o congresso nacional por intermédio da PL 3523/2000 de autoria do Poder Executivo, transformada na Lei 10.243 de 2001, acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 58 da CLT nos seguintes termos:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (texto original)

Desta forma pode-se inferir que antes da reforma trabalhista de 2017, em regra o tempo de deslocamento até o local de trabalho e vice versa não era computado na jornada de trabalho, sendo que para isso seria necessário observar três situações distintas: 1. que o local de trabalho fosse de difícil acesso; 2. que o local não fosse coberto por serviço de transporte público regular; 3. e que o empregador fornecesse a condução até o local de trabalho, só assim se considerava caracterizada a incidência das horas *in itinere*.

#### **4 HORAS *IN ITINERE* E A REFORMA TRABALHISTA**

Com o advento da Lei nº 13.467/17, que ocasionou drásticas modificações em vários artigos da CLT, trazendo inúmeras perdas aos trabalhadores, com a promessa de promoverem avanços ao setor econômico, vendados aos princípios constitucionais trabalhistas, súmulas e precedentes jurisprudenciais, os chamados representantes da sociedade, patrocinaram a famigerada reforma trabalhista, suprimindo direitos e garantias dos trabalhadores entre elas a alteração do parágrafo 2º do artigo 58, ficando atualmente:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador;

Que em tese desobrigou o empregador ao pagamento das horas desprendidas pelo trabalhador do percurso casa-trabalho-casa, computável quando o estabelecimento empresarial situa-se em local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornece esse transporte ao empregado. Esta alteração trouxe diminuição significativa na renda salarial dos trabalhadores que se enquadravam nas características das horas *in itinere*. Neste sentido nos comentários a reforma trabalhista em obra conjunta de Delgado; Delgado (, 2017, p. 122), eles dizem que:

Trata-se de uma óbvia perda para o trabalhador, especialmente aquele situado na área rural – em que as horas “*in itinere*” são mais comuns e relevantes, traduzindo significativa redução de sua duração do trabalho juridicamente reconhecida, além de substancial redução de sua renda salarial.

Delgado (2019, p. 1030) diz ainda:

... com isso a nova legislação procura atingir o seu objetivo de reduzir o valor do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e, ao mesmo, tempo, elevar os ganhos econômicos empresariais com o manejo do contrato de emprego.

Vale destacar que a possível eliminação das horas *in itinere* do ordenamento jurídico não altera o conceito de tempo à disposição no ambiente de trabalho do empregador, se assentar somente em uma interpretação gramatical e literal, resumirá a jornada de trabalho ao tempo literalmente despendido e efetivo na atividade laborativa, desprezando assim o que disciplina o artigo 4º da CLT.

Desta mesma forma, se fixar o olhar somente na nova redação do parágrafo 2º do artigo 58, pode-se dizer que realmente a nova reforma eliminou do ordenamento jurídico pátrio as horas itinerantes. Por outro viés, a nova redação do parágrafo citado não dialoga com os princípios básicos essenciais e que fizeram emergir os direitos trabalhistas e que promove ao sistema jurídico laborativo o equilíbrio necessário para sua sobrevivência. Neste contexto devemos racionalizar quanto á vulnerabilidade, que se trata, de um estado de pessoa, um estado de risco, de confrontação excessiva de interesse, impondo uma relação de fragilidade e um desequilíbrio entre o empregado e o empregador na relação de emprego. Assim as normas trabalhistas não devem ser usadas como fundo para patrocinar reformas econômicas sob o bojo de aumentar a geração de empregos, pois desta forma a cada crise econômica, serão subtraídos dos trabalhadores, mais e mais direitos conquistados, concentrando cada vez mais as riquezas nas mãos de poucos, aumentando a desigualdade e sufocando o trabalhador.

Outro motivo relevante para afastar a nova redação do §2º do artigo 58 da CLT reside na inobservância do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, que impede a supressão dos direitos sociais sem uma correspondente contrapartida, como e o caso da eliminação das horas *in itinere* na reforma trabalhista, em prejuízo exclusivo do trabalhador. A fundamentação normativa desse princípio se espelha nos artigos 5º, §2º e 7º, *caput*, ambos da Constituição da Republica pátria, que tratam Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Dos Direitos Sociais respectivamente. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que se trata de um princípio implícito na Constituição;

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações

positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (Doutrina). Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (ARE 639.337 AGR SP – MIN. REL. CELSO DE MELLO)

O princípio do não retrocesso social obsta o desmantelamento das conquistas normativas já alcançadas em determinado contexto social, porém este posicionamento deve ser enfrentado em âmbito constitucional, Data venia, o que não é desejo nem pretensão da presente pesquisa.

Por outra ótica, fazendo uma análise entre norma geral e norma especial trabalhista, verificaremos que a regra do § 2º do artigo 58 da CLT, não se aplica para os trabalhadores rurais, pois estes tem regulamento próprio (Lei 5.889/73, Regulamentada pelo Dec.73.626/74).

As antinomias aparentes, que são os conflitos de normas ocorridos durante o processo de interpretação, devem ser solucionadas através do método sistemático da aplicação dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade. Neste caso o conflito de aplicabilidade entre as normas e resolvido pelo exercício das técnicas de especialidade, onde a regra é que a norma especial prevaleça sobre a geral. Este critério encontra-se no artigo 2º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ocorre que a Lei 5.889 de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e regulamentada pelo Decreto nº 73.626 de 1974, que em seu artigo 4º manda aplicar nas relações de trabalho rural alguns artigos da CLT, vejamos:

Art. 4º Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º; 8º a 10; 13 a 19; 21; 25 a 29; 31 a 34; 36 a 44; 48 a 50; 62, alínea b; 67 a 70; 74; 76; 78 e 79; 83; 84; 86; 116 a 118; 124; 126; 129 a 133; 134 alíneas a, c, d, e, e f; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143; 144; 147; 359; 366; 372; 377; 379; 387 a 396; 399; 402; 403; 405 caput e § 5º; 407 a 410; 414 a 427; 437; 439; 441 a 457; 458 caput e § 2º; 459 a 479; 480 caput e § 1º; 481 a 487; 489 a 504; 511 a 535; 537 a 552; 553 caput e alíneas b, c, d, e, e §§ 1º e 2º; 554 a 562; 564 a 566; 570 caput; 601 a 603; 605 a 629; 630 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; 631 a 685; 687 a 690; 693; 694; 696; 697; 699 a 702; 707 a 721; 722 caput, alíneas b e c e §§ 1º, 2º e 3º; 723 a 725; 727 a 733; 735 a 754; 763 a 914; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; com suas alterações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, nas relações de trabalho rural:

I - os artigos 1º, 2º caput e alínea a; 4º; 5º (este com as limitações do Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966); 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16 do Regulamento da Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949;

II - os artigos 1º, 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; do Regulamento da Lei número 4.090, de 13 de junho de 1962, com as alterações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, aprovado pelo Decreto número 57.155, de 3 de novembro de 1965;

III - os artigos 1º; 2º; 3º; 6º; 11; 12; da Lei nº 4.725, de 13 de junho de 1965, com as alterações da Lei número 4.903, de 16 de dezembro de 1965;

IV - os artigos 1º; 2º; 3º; 5º; 7º; 8º; 9º; 10, do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, com a redação do Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto de 1966.

Observa-se que o dispositivo não menciona a aplicação a esses trabalhadores a regra do artigo 58, da CLT em face das diversas especificidades do trabalho no campo. Neste mesmo sentido e ratificando esse entendimento o artigo 7º, alínea 'b', da CLT, diz que aos trabalhadores rurais não se aplicam os dispositivos constantes na consolidação das leis do trabalho, salvo quando houver determinação expressa em sentido contrário; assim entende-se que as alterações ocorridas na reforma trabalhista no artigo 58 da CLT só dizem respeito aos trabalhadores urbanos. Neste mesmo entendimento o relator do acórdão do TRT-15, desembargador Fernando da Silva Borges,

**HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.** Por força do que dispõe o art. 7º, "b", da CLT, aos trabalhadores rurais não se aplicam os dispositivos consolidados, salvo quando houver determinação expressa em sentido contrário. As relações jurídicas entre trabalhadores e empregadores rurais possuem regramento legal próprio, conforme estabelece a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, regulamentada pelo Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que em seu artigo 4º indica os dispositivos do Estatuto Consolidado que se aplicam às relações de trabalho rural. Todavia, ali não se encontra inserido o artigo 58, da CLT. Portanto, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 no Capítulo II, do Título II, do Estatuto Consolidado, qual seja, "Da duração do Trabalho", mais especificamente no §2º do art. 58, que excluiu o direito às horas de percurso do empregado urbano, não atingiu o empregado rural. Isso decorre, evidentemente, em razão das peculiaridades dos serviços executados por essa categoria profissional. De outra parte, importante destacar que o mencionado artigo 4º, do Decreto n.º 73.626/1974, contempla expressamente, dentre as disposições aplicáveis ao trabalhador rural, o artigo 4º, da CLT, cujo caput assegura a integração do tempo à disposição do empregador à sua jornada de trabalho. Desse modo, as alterações introduzidas no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n.º 13.467, de 13/07/2017, não afastam do reclamante, trabalhador rural, o direito à integração das horas de percurso em sua jornada de trabalho. Recurso ordinário da reclamada improvido.

(TRT-15 - ROPS: 00100552620195150123 0010055-26.2019.5.15.0123, Relator: FERNANDO DA SILVA BORGES, 10ª Câmara, Data de Publicação: 05/07/2019).

Posto isto, vê-se que, para os trabalhadores rurais e equiparados, mesmo após a entrada em vigência da nova lei trabalhista as horas *in itinere* continua sendo devida. Nota-se que a dificuldade do acesso o tempo de deslocamento e a necessidade de fornecer o transporte aos trabalhadores é inerente á determinadas categorias, caso contrario o próprio empregador se veria sem mão de obra para execução de sua atividade, inviabilizando o empreendimento e neste sentido não podendo fazer o empregado suportar o risco da atividade exercida.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição da República em seu artigo 6º considera o direito ao trabalho como Direito Social, e fundamento da ordem econômica (art. 170, CR), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193, CR). Para tanto trata os direitos sociais como absolutamente essenciais à concretização do principio maior da dignidade da pessoa humana. Neste sentido não se pode aceitar de forma pacifica, sem um devido embate, uma reforma que menospreza princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores, provocando de forma dura e cruel um retrocesso a tudo que foi construído nas esferas legislativas e judiciárias ao longo dos tempos. Desta forma a supressão das horas *in itinere* para os trabalhadores urbanos, deve ser combatida em âmbito constitucional, tendo como pano de fundo a inobservância de princípios fundantes dos direitos dos trabalhadores, como os princípios da dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Já no âmbito rural a antinomia aparente apresentada na interpretação da norma recente modificada e a lei especial (Lei 5.889/73 regulamentada pelo Decreto 73.626/74), devem ser resolvidas, aplicando-se o critério da especialidade, onde a regra é que, a norma especial prevaleça sobre a geral. Assim combinando a Lei 5.889/73, com o Dec. 73.626/74 e também o artigo 7º, alínea “b” da CLT, nota-se que, o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica aos trabalhadores rurais. Possibilitando que, quando comprovado os pressupostos das horas *in itinere* (Súmula 90 TST), estas serem computadas na jornada de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar, **Horas “in itinere” e Reforma Trabalhista: a sobrevida de um direito à margem da lei**. Amantra12, Florianópolis, 2018. Disponível em:

<<https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/Horasinitinere-AlmiroOscarVerseofinal.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>, Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. **Estatui normas reguladoras do trabalho rural**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 73.626 de 12 de fevereiro de 1974. **Aprova Regulamento da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D73626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Súmula n.º 90, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Horas in itinere. Tempo de Serviço**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-90](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90)>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Acórdão de decisão** Recurso Ordinário da reclamada improvido. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ROPS nº 0010055-26.2019.5.15.0123, Relator: Fernando da Silva Borges, 10ª Câmara. Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Acórdão de decisão Recurso Ordinário da Reclamada improvido**. Empregador. Risco do Negócio. Dano Moral. RO nº 00298.2007.161.17.00.8, Relator: Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, Data da Publicação: 22/02/2010. Disponível em: <<https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419938203/recurso-ordinario-ro-298003820075170161?ref=serp>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRAZ, João Pedro Gindro, **Os reflexos jurídicos e sociais concernentes á extinção das horas *in itinere* em decorrência da famigerada Lei 13.467/17**. Intertemas, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/CONGRESSO/article/view/6856>>. Acesso em: 19 set. 2019.

CHAVES, Cleberton Luiz, **Análise do instituto horas *in itinere* à luz da Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_1635\\_1657.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1635_1657.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTR, 2017. Medicina UFMG. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/nest/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhistas.pdf>>. Acesso em: 08 Jun. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: Obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

GARCIA, Cynthia Gallera; JANON, Renato da Fonseca. **Horas *in itinere* após a reforma trabalhista**. A Lei 13.467/2017 acabou com o direito às horas *in itinere*?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5670, 9 jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71019>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUSA, Thaila Fernanda Barbosa de. **Vedação das horas *in itinere* mediante a reforma trabalhista**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, Jun.2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53026/vedacao-das-horas-intinere-mediante-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 02 jun. 2020.